



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 341, DE 2023** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.

**DESPACHO:**

Retirado o PL n. 341/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 341/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha para dispor sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres, o síndico ou condômino que tomar conhecimento da ocorrência deve comunicar, de imediato, a autoridade policial.

Art. 40-B Aquele que descumpre o disposto no artigo 40-A, pratica o crime de omissão de socorro, tipificado no art. 135 do Código Penal”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um problema universal que atinge principalmente as mulheres. É problema que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca autoestima e depende emocional e materialmente do agressor. Este, por sua vez, geralmente, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A pessoa agredida também se sente violada e traída.

Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos. As sequelas desse fenômeno social são enormes. As mulheres sujeitas à violência doméstica, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo da vida do que aquelas que nunca sofreram esse tipo de agressão.

Nesse contexto, o auxílio de síndicos e condôminos é extremamente necessário. Os vizinhos, por estarem próximos, são os primeiros a identificar os casos de violência doméstica.

Dessa maneira, determinar a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos síndicos e condôminos sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas é medida muito importante que não se pode dispensar.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputada RENATA ABREU**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PODE/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**